

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 45/79

Considerando que:

- a) Existem no MAP funcionários licenciados pertencentes à carreira de bibliotecários-arquivistas;
- b) Não foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, a carreira específica de bibliotecários-arquivistas;
- c) O grupo do pessoal técnico superior previsto no artigo 12.º do referido decreto regulamentar será preenchido, entre outros de formação naquele artigo devidamente especificada, com indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar;
- d) Existe naquele grupo (grupo 4), conforme o mapa anexo ao citado decreto regulamentar, a carreira de técnicos superiores (sem qualquer outra especificação);

determino, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77 (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), que, no primeiro provimento nos quadros criados pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, sejam aplicadas aos bibliotecários-arquivistas licenciados as seguintes normas:

1 — Os bibliotecários-arquivistas licenciados ingresam na carreira de técnicos superiores.

2 — Ingressam na categoria de técnico principal os bibliotecários-arquivistas com pelo menos quinze anos de serviço na carreira.

3 — Ingressam na categoria de técnico de 1.ª classe os bibliotecários-arquivistas de categorias remuneradas pelas letras F e G com pelo menos quinze anos de serviço na carreira.

4 — Ingressam nas categorias de técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classe os restantes bibliotecários-arquivistas, conforme tenham ou não pelo menos dez anos de serviço na carreira.

5 — Aplica-se aos bibliotecários-arquivistas o disposto no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 275/78.

6 — Os bibliotecários-arquivistas de categorias remuneradas pelas letras F, G, H, I e J ficam também abrangidos pelo disposto nos n.ºs 9 e 10 do Despacho Normativo n.º 275/78, de 19 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 12 de Outubro de 1978, quando se verificarem as condições previstas no n.º 7 desse mesmo despacho, observando-se então o disposto no seu n.º 14.

7 — Os bibliotecários-arquivistas abrangidos pelo número anterior poderão beneficiar das disposições dos n.ºs 16 e 17 do Despacho Normativo n.º 275/78 (que lhe foram aditados pelo Despacho Normativo n.º 26/79, de 16 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1979).

8 — Para efeitos deste despacho são observadas as normas fixadas pelos n.ºs 11 e 12 do Despacho Normativo n.º 275/78.

9 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 deste despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no

prazo improrrogável de trinta dias a contar da publicação do presente despacho normativo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 98/79

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, nos termos do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, observar as disposições ainda vigentes deste Estatuto na Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/79/A

Alteração ao Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março

(Fundo Regional de Abastecimento)

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado o Fundo Regional de Abastecimento, abreviadamente designado por FRA, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, integrado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 4.º

(Competência do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Elaborar o orçamento anual do Fundo, que, depois de visado pelo Secretário Regional das Finanças e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria para efeito de verificação pelo Tribunal de Contas.